



Ccent. 27/2021
Claranet / Bizdirect

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/06/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 27/2021 – Claranet / Bizdirect

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de junho de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Claranet Portugal, S.A. (“Claranet”), do controlo exclusivo sobre a Digitmarket – Sistemas de Informação, S.A. (“Bizdirect”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Claranet** – Empresa que agrega as participações do Grupo Claranet em Portugal e que, através das suas subsidiárias¹, se encontra ativa em Portugal no setor das tecnologias de informação (“TI”). Os serviços fornecidos pela empresa incluem serviços de gestão e alojamento de sistemas críticos, cibersegurança, soluções tecnológicas e de software e outros serviços na área de TI.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Claranet realizou, em 2019, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Bizdirect** – Empresa tecnológica especializada na comercialização de soluções de TI na área de consultoria, na gestão de contratos corporativos de licenciamento e na integração de soluções informáticas multimarca e de componentes de infraestrutura de vários fabricantes, com destaque para a Microsoft.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Bizdirect realizou, em 2019, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. As atividades de ambas as partes combinam serviços tecnológicos de *hardware* e de *software* e outras soluções ou serviços digitais.
5. Os serviços tecnológicos de *hardware* prestados consistem, essencialmente, na gestão de infraestruturas e na venda de dispositivos, equipamentos e acessórios. Por sua vez, os serviços tecnológicos de *software* incluem o fornecimento de soluções de software e a gestão de contratos, bem como o desenvolvimento e a implementação de aplicações.

¹ O Grupo Claranet detém em Portugal a totalidade das participações sociais e o controlo exclusivo das seguintes subsidiárias: (i) Claranet Talent, S.A., (ii) Claranet II Solutions, S.A., (iii) E-Chiron, S.A. e (iv) Inok Consulting, S.A..

Por fim, de entre os serviços tecnológicos prestados, destacam-se a orientação e a implementação de projetos, os serviços geridos e serviços de apoio ao cliente.

6. A AdC² e a Comissão Europeia (“Comissão”)³ já tiveram oportunidade de analisar o mercado das tecnologias de informação, tendo considerado possíveis segmentações para o mesmo⁴. Contudo, a exata delimitação destes mercados tem sido deixada em aberto, aceitando-se uma delimitação ampla correspondente ao mercado global da prestação de serviços de TI.⁵
7. No que diz respeito ao âmbito geográfico, as práticas decisória, nacional e europeia, têm considerado um conjunto de elementos indicativos de que o mercado será limitado ao território nacional. Em ambas as práticas decisórias (*vide* decisões já citadas) são referidas características como a customização dos sistemas de acordo com a língua e práticas comerciais nacionais, a necessidade de assegurar que os sistemas de TI cumpram as regulamentações nacionais (particularmente relevante em situações de sectores regulados como o segurador ou financeiro), bem como a necessidade de se manter uma relação próxima e permanente entre cliente e fornecedor.
8. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que o âmbito geográfico do mercado relevante se circunscreve ao território nacional.
9. Dado o exposto *supra*, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde ao *mercado dos serviços de tecnologias de informação em Portugal*.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

10. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, as quotas de mercado da Claranet e da Bizdirect em 2019, no *mercado dos serviços de tecnologias de informação em Portugal*, foram de, respetivamente, [0-5]% e [0-5]%, resultando da operação de concentração uma quota conjunta de [5-10]%.
11. Acresce que não existem quaisquer relações de natureza vertical entre as atividades da Claranet e da Bizdirect.
12. Em face do exposto e, em particular, do facto da concentração resultar numa quota de mercado conjunta relativamente diminuta, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante.

² *Vide*, por exemplo, Ccent. 10/2012 – *Fundo Albuquerque*Pathena/ ALLGIS*; Ccent. 57/2016 – *Vinci Energies/ Negócio de IMS da Novabase*; Ccent. 24/2019 – *GFI Portugal/ I2S SGPS* ou Ccent 63/2019 – *GFI/ IECISA*.

³ *Vide*, por exemplo, Decisão da Comissão nos processos M.7458 – *IBM / INF Business of Deutsche Lufthansa* e M.6127 – *Atos Origin / Siemens IT Solutions & Services*.

⁴ *Vide*, nomeadamente, supracitada decisão relativa à Ccent. 24/2019 – *GFI Portugal/I2S SGPS*.

⁵ Refira-se a exceção no processo Ccent 24/2019 – *GFI Portugal/ IS2S SGPS*, em que a AdC entendeu proceder, por cautela, a uma avaliação jusconcorrencial que considerava a possibilidade de uma definição mais restrita de mercado de produto relevante, em função da especialização da atividade desenvolvida pela adquirida, que se centrava no setor segurador.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 25 de junho de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4